



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0022601-73.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
APELADA: ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: MALONE DA SILVA CUNHA – OAB/PA 14.528
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEMORA EXCESSIVA NA RESPOSTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRÂMITE IRAZOÁVEL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. O Município de Belém sustenta a ilegitimidade passiva da Secretária Municipal de Saneamento. Todavia, em razão da omissão da autoridade coatora, que detinha o poder de autorizar o afastamento da impetrante de suas funções até a conclusão do processo de aposentadoria e não o fez, deve permanecer no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar.

II- No mérito, tem-se que não soa razoável que o autor da ação mandamental seja submetido a prazo indefinido para análise do seu pleito de aposentadoria, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração o examinasse.

III- A mora da Administração Pública na apreciação do processo administrativo que trata da aposentadoria da impetrante, viola os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, previstos no art. 37º e 5º, LXXVIII da CF/88, respectivamente, e enseja a confirmação da ordem determinada no writ, no sentido de autorizar o afastamento da autora de suas atividades a partir do 91º dia após o protocolo do pedido, que ocorreu no dia 10.07.2008.

IV- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em reexame necessário. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO N°



PROCESSO N° 0022601-73.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
APELADA: ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: MALONE DA SILVA CUNHA – OAB/PA 14.528
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA.

Historiando os fatos, a autora manejou ação mandamental, relatando, em síntese, que é servidora pública municipal, possuindo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria, todavia, apesar de já ter protocolado requerimento administrativo neste sentido, a Administração Pública não emitiu qualquer resposta, não lhe restando outra opção a não ser socorrer-se do judiciário.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo sentença de fls. 125/127, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) À vista disso, acatando o parecer ministerial, CONCEDO A ORDEM, para fins de autorizar que a impetrante se afaste de suas atividades a partir do 91º dia, após 10.07.2008, de acordo com o art. 18, XXVIII da Lei Orgânica do Município de Belém. (...)

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 128/137), suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apontando o IPAMB como o único responsável pela concessão de benefícios previdenciários.

No mérito, aduz que o requerimento administrativo de aposentadoria ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, não podendo o judiciário interferir a respeito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assevera que inexistente conflito entre duas normas municipais nem necessidade de aplicação de norma hierarquicamente superior, como chegou a declinar o magistrado de piso.

Defende a impossibilidade de execução provisória da sentença, nos termos do art. 2ºB, da Lei 9.494/97, bem como ante a necessidade de reexame necessário do decisum, conforme art. 475, do CPC.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença guerreada, julgando-se totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 139).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 143.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito ao Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, que encaminhou os autos ao Parquet.

Em parecer de fls. 148/155, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de confirmar a sentença guerreada em todos os seus termos em reexame necessário.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Havendo questão preliminar, passo a sua análise.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Município de Belém arguiu a ilegitimidade passiva da Secretária Municipal de Saneamento, apontando o IPAMB como o responsável pela concessão de benefícios previdenciários.

A alegação não merece prosperar.

Na hipótese, considerando que a autoridade apontada como coatora detinha o poder de autorizar o afastamento da impetrante de suas funções até a conclusão do processo administrativo de aposentadoria e não o fez, em razão de sua omissão, deve permanecer no polo passivo da demanda.

Por essa razão rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, objetivando a reforma da sentença que concedeu a segurança e autorizou o afastamento da impetrante de suas atividades a partir do 91º dia, nos termos do art. 18, XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Pois bem.

Conforme depreende-se do conjunto probatório, a autora, servidora pública municipal, lotada no Núcleo de Assistência Jurídica da Secretária Municipal de Saneamento – SESAN, no cargo de assistente de administração, após ter completado o tempo de serviço (42 anos, 10 meses e 16 dias), pleiteou sua aposentadoria em 10.07.2008, conforme requerimento de fls. 16, no entanto a Administração ficou-se inerte até a impetração do mandamus.

A autora fundamenta seu pedido no inciso XXVIII, do art. 18º, da Lei Orgânica do Município de Belém, enquanto que a autoridade coatora rebate sua pretensão com base no §8º, do art. 12º, da Lei Municipal nº 8.624/2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 8.466/2005.

Vejamos o que dispõe os dispositivos citados.

O inciso art. XXVIII, do art. 18, da Lei orgânica do Município assim preceitua:

Art. 18. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XXVIII - não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;

O parágrafo 8º, do art. 12, da Lei nº 8.624/2007, por sua vez, estabelece que:

Art. 12. (...)

§8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária."

Como se vê, podemos afirmar que estamos diante de um conflito entre leis, haja vista que a lei ordinária estabelece regra contrária àquela contida na Lei Orgânica do Município de Belém. Enquanto a lei orgânica autoriza o servidor a se afastar de suas atividades a partir do nonagésimo-primeiro dia útil subsequente ao protocolo administrativo do pedido de



aposentadoria; a lei ordinária estabelece que o servidor só poderá ser afastado do trabalho, após tomar ciência da decisão do deferimento do benefício.

Quando isso ocorre, o conflito é resolvido em favor da Lei Orgânica do Município. Isso porque, tratando-se a lei orgânica municipal da Carta Política do Município, a qual é votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Município (conforme previsão na Constituição Federal), não se admite sua modificação/alteração mediante lei ordinária, exigindo-se, para tanto, a elaboração de emenda, a qual somente é procedida através de processo legislativo próprio, que exige maior complexidade para sua aprovação.

Neste contexto, é forçoso concluir que a Lei Ordinária nº 8.624/2007 constitui-se ato eivado de ilegalidade, não produzindo efeitos.

Nesse sentido:

A desavença entre a lei municipal e ordinária e Lei Orgânica do Município enseja o controle jurisdicional de legalidade. A violação da Lei Orgânica do Município, por lei municipal ordinária, é uma questão de ilegalidade, diante da hierarquia legislativa, e não de inconstitucionalidade, pela ausência de confronto direto com a . Não cabe declaração de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, no conflito de norma municipal ordinária com a Lei Orgânica do Município que, de superioridade hierárquica, no processo de elaboração legislativa, sobre aquela prevalece (grifo nosso). (TJRJ. ADI 39 RJ 1993.007.0039).

Nessa esteira, se está diante de ilegalidade da norma menor, devendo prevalecer a Lei Orgânica do Município, em razão da sua superioridade hierárquica em relação às demais normas locais.

Ademais, não bastasse isso, o feito também aborda suposta omissão da Administração Pública na conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. O servidor público quando pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço possui direito objetivo a um pronunciamento da administração, seja ele favorável ou não. O que não pode ser admitido é a omissão da Administração que também deve ser considerada violação de direito líquido e certo do requerente.

Ressalte-se por pertinente, que os processos administrativos devem obedecer, em sua tramitação, os ditames constitucionais, principalmente no que tange à sua razoável duração, nos termos do Art. 5º, LXXVIII, da CF.

A injustificável demora decorrida entre o requerimento para a concessão da aposentadoria e seu término, bem como o alegado acúmulo de serviço, violam frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a administração pública.

Não nos soa razoável que a autora da ação mandamental seja submetida a prazo indefinido para a análise do seu pleito de aposentadoria, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração examinasse seu pleito. No presente caso, a omissão resta muito bem caracterizada.

Nesse sentido:

Mandado de Segurança. Agente de Segurança penitenciária. Cessação das atividades após noventa dias do requerimento da aposentadoria voluntária. Sentença de procedência. Apelação do Estado de São Paulo. Descabimento. Impetrante que preencheu os requisitos legais estabelecidos. Procedimento da Administração que não deve contrariar o comando constitucional. Observância à legislação em vigor (art. 126, § 22 da Constituição Estadual). Sentença mantida. Apelação e reexame necessário não providos. (AC nº 0003068.16.2011.8.26.0634, Rel. Des. João Carlos Garcia, j. em 28/11/2012) Destarte, deve ser mantida a r. sentença de origem que autorizou o afastamento da impetrante de suas atividades a partir do nonagésimo-primeiro dia após o protocolo do



pedido de aposentadoria, razão pela qual nego provimento ao recurso.
Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Belém e, em Reexame Necessário, mantenho a sentença de piso inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora